PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 002/2023

Referência: Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº. 002/2023 apresentada pela empresa MARRUA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

I - INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório em questão visa a contratação de empresa de engenharia do ramo de construção civil, incluindo mão de obra qualificada, equipamentos, ferramental e materiais necessários à execução da reconstrução de um trecho do muro de divisa no Centro de Turismo Social e Lazer de Guarapari, unidade operacional do Sesc/ES, para atender a demanda desta Instituição, conforme descrito no Edital e seus anexos.

A impugnação apresentada discorda da exigência quanto à comprovação de que a empresa licitante executou serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, bem como Atestado de Capacidade Técnica Profissional do responsável técnico, devendo haver o registro no Conselho profissional competente.

Este é o breve relatório.

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando os documentos recebidos, verifica-se que foram apresentados tempestivamente e que estão devidamente assinados pelo responsável da empresa licitante, merecendo assim serem conhecidos os argumentos apresentados.

III- DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela empresa licitante que, a seu ver, culminariam na impugnação do Edital que norteia o processo licitatório.

Inicialmente, vale lembrar que esta Instituição segue regulamento próprio, sendo este o de número 1.252/2012, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

> "*1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;*" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infindáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra Licitações e Contratos no Sistema "S", 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> "*Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).*"

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente, qualquer fundamentação apresentada pela Impugnante eventualmente baseada na Lei 8.666/93 não se aplicaria ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na Resolução 1.252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do Sesc/AR-ES.

Muito embora a empresa licitante fundamenta sua impugnação baseada na Lei 8666/93, tratemos dos argumentos indicados, que apontam possível exigência que extrapolaria o normal.

De acordo com a impugnação apresentada, o Edital, em seu item 3.3, que expõe quanto à qualificação técnica assim exige:

> *"3.3.1 - Comprovação de* ***capacidade operacional, emitida em nome da empresa licitante, constituída por, no mínimo, um atestado, que comprove que a mesma executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação****, sendo considerado como requisitos de semelhança a execução muro com estrutura em concreto armado e fechamento em bloco de concreto estrutural com quantitativo mínimo de 75m².*

*3.3.1.1 - **O(s) atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual tenha executado os serviços**, impressos em papel timbrado do seu emitente, e contendo a identificação do signatário e dados para eventual contato, devendo constar os seguintes dados: data de início e término dos serviços, local de execução, nome da contratante e da pessoa jurídica contratada, nome do(s) responsável(is) e número(s) de registro(s) no CREA/CAU, especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados.*

3.3.1.2 - A Comissão de Licitação poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado (atividade concluída), na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do Contrato, podendo, ainda, realizar vistorias in loco nas edificações.

*3.3.2 - **Comprovação de capacidade técnica, emitida em nome do responsável técnico – Engenheiro Civil ou Arquiteto, constituída por um ou mais atestados, expedida por organização pública ou privada, devidamente registrada no CREA/CAU,** acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo referido Conselho, que seu responsável técnico (comprovado o vínculo societário ou contratual) tenha executado obras, conforme item 3.3.1."*

Segundo a impugnante, deve ser "*excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional, exigidos no tópico III.*"

O que podemos perceber é que há um equívoco por parte da empresa licitante quanto à interpretação dos documentos exigidos no Edital - o documento é claro quanto à exigência dos documentos para qualificação técnica.

Deverá ser apresentado atestado de comprovação de capacidade operacional, emitido em nome da empresa licitante, que comprove que a mesma executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazo, com o objeto da licitação. Atestado esse que poderá ser expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual tenha executado os serviços.

Em nenhum momento existe a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional – exatamente o que prevê o Edital.

De acordo com o Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, temos que

> *É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.*

Assim, entendemos que os critérios exigidos no edital são o mínimo necessário para comprovação da capacidade técnica do pretenso contratado, de forma a identificar se o licitante, enquanto empresa, possui condições técnicas e operacionais de executar satisfatoriamente o objeto pretendido, atendendo-se assim ao disposto em nosso Regulamento.

Não há como prosperarem os argumentos lançados pela Impugnante, uma vez que o item estabelecido para comprovação da capacidade técnica está em consonância com o que dispõe as normas vigentes, havendo compatibilidade com características da licitação.

Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

IV- DAS CONCLUSÕES FINAIS

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado normal prosseguimento ao processo licitatório, uma vez que, a nosso ver, não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 28 de março de 2023.

TATYANA CORREIA FERRARI PIMENTEL

Assinado de forma digital por TATYANA CORREIA FERRARI PIMENTEL
Dados: 2023.03.28 13:13:08 -03'00'

Tatyana C. Ferrari Pimentel
Assessoria Jurídica
SESC/AR-ES